



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021584/99-21
Recurso nº. : 139.288
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.501

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – EMPRÉSTIMO DE PAI PARA FILHA – OPERAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE. Deve-se admitir como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais o valor de empréstimo celebrado entre pai e filha, consignado nas declarações de ajuste anual entregues ao seu devido tempo por ambas as partes, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da não ocorrência do negócio. Empréstimos podem ser contraídos sem contrato escrito, de maneira informal, principalmente entre pai e filha.

IRPF – DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência e a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

Recurso nº : 139.288
Recorrente : CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Em face de Cleia Terezinha de Andrade foi lavrado o auto de infração de fls. 01-08, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1995, no valor de R\$ 77.428,44, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/07/1999, totalizando um crédito tributário de R\$ 199.844,48.

O lançamento decorre de suposta omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e de suposta omissão de ganhos de capital na alienação de veículos.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 09-11 e nas planilhas de fls. 12-14 a autoridade lançadora explica que deixou de aceitar como origem de recursos empréstimo contraído pela autuada junto a seu pai, por falta de comprovação, bem como detalha os ganhos de capital, que teriam ocorrido em maio, junho e julho de 1994.

A apuração do acréscimo patrimonial levou em consideração as origens e as aplicações de recursos no montante global anual (fls. 14), sem que tenha sido elaborado fluxo de caixa mensal.

Intimada da exigência fiscal e com ela não se conformando a contribuinte apresentou impugnação às fls. 232-252, onde alega, em síntese, que a não aceitação do empréstimo obtido junto ao Sr. Oscar Soares de Andrade, seu pai, como origem de recursos, não obstante tal operação estar devidamente informada em ambas as declarações de rendimentos, carece de fundamento legal e está em desacordo com o princípio da verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

Afirma que o valor total declarado decorreu de diversos empréstimos realizados durante o ano, sendo que o mutuante tinha disponibilidade financeira para tanto.

Aduz que não há obrigação legal de se formalizar contrato de empréstimo entre pai e filha mediante instrumento escrito e com cheque nominal.

Com relação aos ganhos de capital assevera que os fatos geradores apontados pela fiscalização ocorreram em maio, junho e julho de 1994, enquanto a ciência do auto de infração aconteceu em 18/08/1999. Portanto, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional estaria decaído o direito do Fisco Federal consistente na exigência do imposto impugnado.

Tal raciocínio seria aplicável também para o acréscimo patrimonial, cuja apuração, nos termos da legislação do imposto de renda pessoa física, é mensal. Assim, a decadência já teria se operado com relação aos fatos geradores mensais ocorridos no ano de 1994.

Sustenta que a autoridade lançadora contrariou o princípio da estrita reserva legal, na medida em que fundamentou o lançamento em dispositivos legais inaplicáveis ao caso ou que não dão amparo às pretensões fiscais.

Argumenta que o procedimento fiscal está incoerente, pois os dispositivos invocados determinam que os fatos geradores do imposto de renda são mensais, enquanto houve a apuração anual do acréscimo patrimonial e foram lançados fatos já atingidos pela decadência.

Defende a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa em razão de erros fundamentais na instrução da acusação, como o abandono da declaração de rendimentos para se tributar por presunção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

Aduz que a fiscalização confundiu a figura do acréscimo patrimonial, que não se presume e deve ser provada, com os sinais exteriores de riqueza.

Cita farta doutrina e jurisprudência para embasar seus entendimentos.

Referidos argumentos não sensibilizaram os membros da 5ª Turma/DRJ em Belo Horizonte (MG), que consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 3.172, cuja ementa é a seguinte (fls. 278-286):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO EFETUA PAGAMENTO DO IMPOSTO.

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial referente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, quando o contribuinte não tenha efetuado o pagamento do imposto, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

EMPRÉSTIMO.

Para fins de cobertura de variação patrimonial, deve-se comprovar a efetiva transferência de recursos entre os mutuantes.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

Lançamento Procedente.

A relatora do acórdão recorrido rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, manteve a exigência fiscal na íntegra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 290-309 onde, basicamente, reitera as razões de defesa aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso merece ser conhecido, pois, além de tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao arrolamento de bens, conforme certificado pela unidade preparadora às fls. 324.

Permanecem em discussão o suposto acréscimo patrimonial a descoberto e os ganhos de capital decorrentes da alienação de veículos.

Para apurar o acréscimo patrimonial a autoridade lançadora considerou as origens e as aplicações de recursos com base nos totais anuais, nos termos da planilha de fls. 14, encontrando uma presumida omissão de rendimentos de valor equivalente a 270.959,09 UFIR, principalmente pelo fato de não ter sido considerado como origem de recursos o empréstimo contraído pela recorrente junto a seu pai, no valor de 252.090,91 UFIR, não obstante a operação estar devidamente registrada na declaração de rendimentos das duas partes.

Cumpr, de início, analisar a apuração anual do acréscimo patrimonial.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.713/88 "*O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*"

Embora os contribuintes do imposto de renda pessoa física estejam sujeitos à entrega da declaração de ajuste anual em razão das previsões contidas nos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/90, não restou alterada a sistemática de apuração mensal do imposto de renda, que precisa ser pago como uma antecipação do valor devido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando, considerados todos os ajustes previstos na legislação, ocorre o fato gerador do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

A apuração do acréscimo patrimonial através de fluxo financeiro onde são considerados todos os ingressos e todas as aplicações mensais tem como principal objetivo evitar que rendimentos recebidos posteriormente justifiquem aplicações anteriores.

É preciso analisar a evolução patrimonial do contribuinte mês a mês para a adequada composição do fato gerador do imposto sobre a renda que fará parte da declaração de ajuste anual.

Tal regra deve ser sempre respeitada, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

No caso em tela, a autoridade lançadora desrespeitou os critérios de apuração do imposto de renda pessoa física previstos no artigo 2º da Lei nº 7.713/88, pois, repito, o acréscimo patrimonial foi constatado através de levantamento anual.

Por esse motivo, penso que a parcela do lançamento baseada na suposta omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto não pode prevalecer.

O entendimento ora defendido tem sido adotado por esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, há longa data, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – APURAÇÃO MENSAL – FLUXO DE CAIXA – Exs.: 1992, 1994 e 1995. O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ('fluxo de caixa'), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar a omissão de rendimentos, através de 'fluxo de caixa', quando esta apuração for mensal. Não se mantém o lançamento apurado incorretamente.

*Recurso parcialmente provido.**

(Acórdão nº 106-11.427, Relator Conselheiro Ricardo Baptista Carneiro Leão, julgado em 15/08/2000) (Grifei)

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RECURSOS DISPONÍVEIS NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR – Os recursos disponíveis no final de um ano-calendário só podem ser aceitos para comprovar origem de rendimentos no início do ano-calendário seguinte se forem devidamente comprovados.

APURAÇÃO MENSAL DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA PESSOA FÍSICA – O acréscimo patrimonial a descoberto do contribuinte deve ser calculado em bases mensais e tributado na Declaração de Ajuste Anual, conforme interpretação sistemática das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90.

*Recurso negado.**

(Acórdão nº 106-12.825, Relatora Conselheira Thaisa Jansen Pereira, julgado em 22/08/2002) (Grifei)

"RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – Nos termos do art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, sendo omitida a data do recebimento da decisão de primeira instância, considera-se feita a intimação, quinze dias após a data da expedição da mesma.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – MÉTODO DE APURAÇÃO – Tendo o imposto de renda tributação à medida que os rendimentos vão sendo percebidos, deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária à análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.

*Recurso provido.**

(Acórdão nº 106-14.219, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 17/09/2004) (Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de Contribuinte Omisso na entrega de Declaração, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Sobre o imposto apurado e lançamento de ofício, está prevista, na lei vigente, a aplicação de multa de ofício e juros de mora à taxa Selic.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se anualmente, a partir de apuração mensal, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não é ser cabível a cumulação de multa por falta/atraso na entrega da declaração quando a multa de ofício já estiver sendo cobrada.

Recurso parcialmente provido.

(Acórdão nº 106-14.214, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 17/09/2004) (Grifei)

A planilha de fls. 14, através da qual a autoridade lançadora apurou o acréscimo patrimonial analisado, desrespeita o princípio constitucional da legalidade por contrariar a regra prevista no artigo 2º da Lei nº 7.713/88 e, dessa forma, acaba por macular a formação do fato gerador do imposto de renda pessoa física que deve fazer parte da declaração de ajuste anual, para ser tributado pela tabela progressiva vigente.

O auto de infração, no que se refere ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto, não reúne condições para ser mantido.

Embora meu voto seja pela desconstituição do crédito tributário, quanto ao acréscimo patrimonial, observo que não há justificativa plausível para a não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21

Acórdão nº : 106-14.501

aceitação do empréstimo contraído pela recorrente junto a seu pai como origem de recursos, na análise da variação patrimonial.

Na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1994, entregue tempestivamente pela contribuinte, está consignada uma dívida com o Sr. Oscar Soares de Andrade, CPF 056.086.866-91, no valor equivalente a 252.090,91 UFIR (fls. 199-203).

O Sr. Oscar Soares de Andrade também entregou tempestivamente sua declaração de rendimentos do exercício 1995, onde informou o empréstimo de 252.090,91 UFIR para a Sra. Cleia Terezinha de Andrade, CPF 378.608.286-34 (fls. 263-272).

A capacidade financeira do mutuante não foi contestada pela fiscalização, que deixou de aceitar o negócio informado pela ausência de comprovação das efetivas transferências de recursos entre as partes.

É sabido que os empréstimos entre parentes, principalmente entre pais e filhos, são celebrados de maneira informal, sem instrumento escrito.

Tal prática não é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No caso em apreciação não se pode deixar de admitir o empréstimo informado pelo mutuante e pela mutuária, ora recorrente, em declarações de rendimentos tempestivamente entregues, no valor de 252.090,91 UFIR, como origem de recursos, no fluxo financeiro mensal de apuração do acréscimo patrimonial.

Cumprе reiterar que inexistе referido fluxo mensal, pois o acréscimo foi apurado com base em totais anuais, motivo pelo qual entendo que o lançamento não encontra sustentação no ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

Para a autoridade lançadora não aceitar como origem de recursos o valor do empréstimo consignado em ambas as declarações penso que cabe a ela provar, de forma inconteste, a não ocorrência do negócio noticiado.

Nenhum elemento nesse sentido foi coligido aos autos.

Aplicável ao caso a regra do artigo 845, § 1º, do RIR/99, segundo a qual:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

(...)

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. (Grifei)

Deve-se dar prestígio às informações prestadas nas declarações de rendimentos, até que se prove em contrário, cujo ônus pertence à autoridade lançadora.

Para fechar esse raciocínio destaco decisão proferida pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho, que analisou a questão em apreço e admitiu como origem de recursos o valor de empréstimo de pai para filho, feito de maneira informal e consignado nas declarações das duas partes. Trata-se do acórdão nº 104-19932, relatado pelo Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL – LEVANTAMENTO PATRIMONIAL – FLUXO FINANCEIRO – RENDA PRESUMIDA – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a título de omissão de rendimentos (renda presumida), a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, apurada através de planilhamento financeiro ('fluxo de caixa'), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL – FLUXO FINANCEIRO – SOBRAS DE RECURSOS – As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

EMPRÉSTIMO DE PAI PARA FILHO – CONSIGNADO NAS DECLARAÇÕES DO MUTUANTE E DO MUTUÁRIO – COMPROVAÇÃO – Se os valores emprestados pelo mutuante tem origem justificada e se trata de empréstimo de pai para filho, quase sempre feito de maneira informal em se tratando de dinheiro, e se o valor está consignado na declaração de rendimentos do mutuante e do mutuário, o valor efetivamente recebido a título de empréstimo deve constar no 'fluxo de caixa' mensal como fonte de origens do mutuário e como fonte de aplicações do mutuante no mês da efetiva transferência dos recursos.

Recurso parcialmente provido. (Grifei)

Feitas essas considerações reitero minha conclusão no sentido de que a parcela do auto de infração referente ao acréscimo patrimonial não reúne condições para ser mantida.

Passa-se a analisar, a partir de agora, os ganhos de capital decorrentes da alienação de veículos, cujos fatos geradores ocorreram em maio de 1994, junho de 1994 e julho de 1994 (fls. 02).

Devo lembrar que a ciência do lançamento se deu em 19/08/1999 (fls. 01).

Conforme indicado pela própria autoridade lançadora, surge o fato gerador do imposto de renda pessoa física quanto ao ganho de capital no mês da operação tributável, sendo que o tributo é devido em caráter definitivo e não como mera antecipação.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

chamado lançamento por homologação, na medida em que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifei)

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.021584/99-21
Acórdão nº : 106-14.501

Considerando que os fatos geradores do imposto de renda pessoa física, nos casos dos ganhos de capital em análise, ocorreram em maio de 1994, junho de 1994 e julho de 1994 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 19/08/1999 (fls. 01), concluo que a decadência impede a exigência do crédito tributário em questão.

Esse entendimento é amplamente majoritário no Conselho de Contribuintes, conforme denota o acórdão nº 106-13300, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, desta Sexta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido. (Grifei)

Portanto, merece acolhimento a preliminar de decadência quanto à parcela da exigência fiscal relativa aos ganhos de capital decorrentes da alienação de veículos.

Nessa ordem de juízos voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento para declarar a insubsistência integral do crédito tributário constituído, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE